



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.	
PROC. DE LICITAÇÃO Nº	180 / 2019
Fls.	120
at)	Julia

ATA DE ABERTURA DA SESSÃO DE JULGAMENTO CONVITE 04/2019

Aos nove dias do mês de outubro de dois mil e dezenove, nesta Cidade e Município de Bragança Paulista, reuniram-se, a partir das catorze horas, em sessão pública, os membros da Comissão de Licitação, para dar continuidade ao julgamento iniciado na sessão de 04 de outubro de 2019 (cf. ata de fls. 97/102).

Aberta a sessão no horário designado e ausentes os licitantes, a Comissão iniciou os trabalhos apreciando, preliminarmente, a impugnação ofertada pela empresa **Europa Empreendimentos Ltda** às propostas das licitantes **Auto Posto Rey Maco Cham I Ltda** e **Auto Posto Rey Maco Cham II Ltda**.

Rememorou-se, inicialmente, que a impugnação funda-se no argumento genérico de que as propostas das licitantes impugnadas não foram formuladas de acordo com o edital, de modo que a irresignação confunde-se com o próprio exame da regularidade de suas propostas, razão pela qual serão assim analisadas.

E nesse particular a Comissão constatou a ausência de alguns elementos na proposta das licitantes impugnadas, tais como as condições de reajuste e o prazo de validade, tal como exigido pelo item 5.1, alíneas "f" e "g" do ato convocatório.

Circunstâncias que evidenciam a procedência da impugnação, sem, contudo, ensejar os efeitos pretendidos pela impugnante, pois não tornam imprestáveis as propostas, significando tão somente renúncia tácita ao estabelecimento de padrões diferentes dos constantes do ato convocatório.

É que o Edital, no item 5.1, alíneas "f" e "g", mais do que exigir a indicação das condições de reajuste e do prazo de validade, prevê critérios subsidiários nos seguintes termos:

5.1 Na proposta deverão constar as seguintes informações:

[...]

f) Condições de reajuste e/ou atualização de preços: poderão ser reajustados, desde que haja determinação legal do órgão competente do Ministério das Minas e Energia, devidamente comprovada pela empresa, devendo o percentual ser acrescido aos valores unitários apresentados na proposta vencedora;

g) Prazo de validade da proposta que não deverá ser inferior a 30 (trinta) dias contados do encerramento previsto no preâmbulo deste Convite (grifamos).



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.	
PROC. DE RECURSO Nº	180, 2013
Fls.	121
a)	Adm

Dessa forma, a omissão dos licitantes significa concordância tácita com os referidos critérios. Nesse sentido, a propósito, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já enfrentou questão semelhante e chegou a mesma conclusão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO MUNICIPAL. LIMINAR INDEFERIDA. ARGUIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PRAZO DE VALIDADE DAS PROPOSTAS FORMALIZADAS POR OUTROS LICITANTES. OBSERVÂNCIA, PELOS DEMAIS CONCORRENTES, DO EDITAL DO CERTAME. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

Já decidiu esta Corte que "a falta de menção do prazo de validade da proposta comercial da empresa não é causa de irregularidade, uma vez que a Administração Pública estabeleceu prazo mínimo para a respectiva validade" (Apelação cível em mandado de segurança n. 2001.008787-1, de Joinville, rel.^a Des.^a Sônia Maria Schmitz, j. 17.10.06), daí porque, tendo o edital da indigitada concorrência pública fixado que tal prazo não seria inferior a 60 (sessenta) dias, eventual omissão fica suprida por esse comando, fazendo-se aplicável, outrossim, o disposto no art. 64, § 3º da Lei n. 8.666/93, que considera como termo a quo a data da entrega das propostas (Agravo de instrumento 2010.025667-7, 2ª Câmara de Direito Público, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 15.02.2011, grifamos).

Além do que nosso entendimento se ampara, igualmente, no disposto no item 17 do Edital, segundo o qual "a simples participação, caracterizada pela apresentação de proposta, implicará na sujeição da proponente a todas as condições deste Convite".

Julgada a impugnação, a Comissão praticamente esgotou a análise da regularidade das propostas das licitantes **Auto Posto Rey Maco Cham I Ltda e Auto Posto Rey Maco Cham II Ltda**, registrando apenas um pequeno erro material na proposta da primeira impugnada, consistente na digitação incorreta do valor por extenso ao mencionar "oitente" ao invés de "oitenta", fato incapaz de ensejar sua desclassificação, na medida em que a partir do conjunto da proposta foi possível identificar o valor correto.

Na sequência, a Comissão examinou a proposta da licitante **Europa Empreendimentos Ltda** e certificou que a mesma também atendeu aos requisitos exigidos pelo item 5.1 do ato convocatório, passando, destarte, à análise meritória das propostas.

Nessa sede, a Comissão verificou que os preços ofertados são vantajosos para a Administração, tendo em vista, sobretudo, que o valor final médio do litro do combustível ficou abaixo daquele estimado no item 03 do edital (fls. 15). Logo, a contratação atende aos objetivos da licitação espelhados no art. 3º da Lei 8.666/93, especialmente por serem mais vantajosos para a Administração Pública.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.	
PROC. DE LICITAÇÃO Nº	180 / 2019
Fls.	129
01	Luciene

Forte nessas razões, a Comissão, por unanimidade, decidiu CLASSIFICAR as licitantes na seguinte ordem:

1º) **Rey Maco Cham II Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 52.938.024/0001-90 (proposta de fls. 114), cujo somatório do preço unitário do litro da gasolina aditivada e do etanol corresponde a R\$ 6,738 (seis reais e setenta e três centavos e oito centésimos);

2º) **Auto Posto Rey Maco Cham I Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 64.991.128/0001-47 (proposta de fls. 112), cujo somatório do preço unitário do litro da gasolina aditivada e do etanol corresponde a R\$ 6,838 (seis reais e oitenta e três centavos e oito centésimos); e

3º) **Europa Empreendimentos Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 67.964.429/0001-70 (proposta de fls. 116), cujo somatório do preço unitário do litro da gasolina aditivada e do etanol corresponde a R\$ 6,848 (seis reais e oitocentos e quarenta e oito milésimos de centavos).

E nada mais havendo a tratar a reunião foi encerrada às 14 horas e 30 minutos, lavrando-se a presente ata, que lida e considerada conforme, é assinada por todos os presentes.

Bragança Paulista, 09 de outubro de 2019.

RENATO PESSOA MANUCCI
Presidente da Comissão

LUCIENE APARECIDA BOZEDA DIAS DE SOUZA
Membro

SILVIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA
Membro